

N.F. N° - 089008.0008/19-0
NOTIFICADO - RONDELI & RONDELLI LTDA.
NOTIFICANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.07.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0110-05-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERGENTE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. Apurada diferença no recolhimento do ICMS por aplicação de alíquota inferior à prevista na legislação, em operações regularmente escrituradas. Defesa apontou a incidência do regime de Substituição Tributária (ST) sobre produtos como biscoito de polvilho e bolos, bem como isenção de ICMS para hortifrutigranjeiros in natura (brócolis). Diligência fiscal reconheceu impropriedade parcial no lançamento, excluindo itens equivocadamente incluídos. Revisado o demonstrativo fiscal, com redução do crédito tributário exigido. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em 03/07/2019 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.808,90 mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.685,35, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.077,33 totalizando o montante de R\$ 13.571,58, cujo período de apuração se fez nos meses do ano de 2017.

Infração 03.02.02 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96. Multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 59 a 60.), protocolizada na CORAP SUL/PA EUNÁPOLIS na data de 29/09/2019 (fl. 58).

No arrazoado da Defesa, a Notificada refutou integralmente os termos da Notificação Fiscal de nº 089008.0008/19-0, apontando uma série de equívocos na análise realizada pelo Notificante quanto à aplicação de alíquotas do ICMS em saídas regularmente escrituradas.

Afirmou, que, ao examinar a planilha fiscal elaborada pela fiscalização, foi possível constatar falhas na classificação de determinados produtos. Destacou, por exemplo, que o produto biscoito de polvilho, classificado sob o NCM 1905.3.00, encontra-se, desde 01/06/2016, submetido ao regime de Substituição Tributária (ST), conforme o Decreto Estadual de nº 16.738/2016 e Anexo do RICMS/BA.

Ressaltou, também, que produtos como Brócolis Japonês e Brócolis Comum, classificados, são comercializados em estado natural e, por esse motivo, estão contemplados na isenção prevista pelo Convênio ICMS de nº 44/75, não havendo, portanto, incidência de ICMS sobre essas operações.

Mencionou que diversos produtos identificados como bolos — a exemplo de bolo de aipim, bolo de banana, bolo confeitado, bolo de milho, entre outros — são todos derivados da farinha de

trigo. Com base nisso, asseverou que tais itens, enquadrados no NCM 1905.20.90, estão listados no Anexo I do RICMS/BA, item 11.18, e submetidos ao regime de Substituição Tributária.

Pontuou, em crítica à atuação fiscal, o Notificante teria interpretado de forma subjetiva e isolada os dispositivos do RICMS/BA, com o objetivo de exigir tributo sem respaldo legal. Reiterou, por fim, o pedido de nova análise do lançamento por fiscal diverso, a fim de reavaliar os critérios adotados e constatar, segundo seu entendimento, a inexistência parcial da infração apontada.

Finalizou no tópico "**Do Pedido**" onde, reiterou o pedido de improcedência parcial da Notificação Fiscal, com base nas inconsistências apontadas, requerendo, inclusive, nova revisão fiscal por parte de auditor diverso do Notificante.

Na sessão suplementar do dia 29/10/2020, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o feito em diligência ao Notificante (fls. 70 e 71), diante da ausência de Informação Fiscal após a apresentação de impugnação pelo contribuinte, a fim de esclarecer as três principais alegações de mérito da defesa:

- Produto biscoito de polvilho – enquadramento como Substituição Tributária (ST);
- Brócolis in natura – isenção de ICMS;
- Diversos tipos de bolos – tributação encerrada por ST.

Foi determinada a produção de nova Informação Fiscal detalhada, abordando cada argumento da defesa, com novo demonstrativo e identificação das notas fiscais afetadas. Além disso, determinou-se a adoção das providências de praxe, incluindo a cientificação da notificada, inclusive quanto à eventual alteração ou não do débito, com concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 75 onde esclareceu que após verificação na defesa do contribuinte e ao que foi solicitado às folhas 70 e 71 do presente processo, informou que por um erro de nossa parte, foi incluído na planilha (fls. 11 a 48), produtos que fazem parte da isenção e da substituição tributária. Esclareceu que foi feito um novo demonstrativo que se encontra anexo ao processo, sendo retirado todos os produtos citados acima, e após revisão da infração 01, chegou a um novo valor de **RS 1.269,63**, sendo favorável pela procedência parcial.

A Notificada fora devidamente intimada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, conforme Termo de Ciência de nº 2219/00009584 (fl. 79), com **data de ciência em 20/01/2021**, para tomar conhecimento da Informação Fiscal elaborada pelo Notificante em cumprimento à diligência determinada, sendo concedido prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da ciência, para manifestação sobre o conteúdo da nova Informação Fiscal, nos termos do art. 127, § 7º, do RPAF/BA, tendo transcorrido **o referido prazo, a notificada permaneceu silente**, não apresentando manifestação nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **03/07/2019** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.808,90 mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.685,35, e acréscimo moratório no valor de R\$ 1.077,33 totalizando o montante de R\$ 13.571,58 em decorrência do cometimento de uma única infração (**03.02.02**) de recolher a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se nos artigos 15, 16 e 16-A da Lei 7.014/96, e multa aplicada no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Na síntese do arrazoado, a Notificada refutou os termos da Notificação Fiscal, sustentando a ocorrência de equívocos na classificação tributária de diversos produtos. Alegou que alguns dos itens apontados na planilha fiscal estariam submetidos ao regime de **Substituição Tributária** ou contemplados por **isenção do ICMS**, o que afastaria a incidência direta do imposto. Por fim, pugnou pela **improcedência parcial da notificação**, argumentando que o imposto devido já teria sido recolhido na etapa anterior da cadeia.

Compulsando os autos, verifica-se que a Notificação Fiscal foi inicialmente lavrada com exigência de ICMS decorrente da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação às saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no exercício de 2017. Contudo, após análise minuciosa das razões apresentadas pela Notificada, especialmente no que tange à natureza tributária dos produtos citados, é possível constatar que os itens apontados na defesa de fato se encontram submetidos ao regime de Substituição Tributária (ST) ou são isentos de ICMS, conforme alegado, não havendo que se falar em recolhimento a menor nas saídas da Notificada.

Assim, no tocante ao **biscoito de polvilho (NCM 1905.30.00)**, verifica-se que o produto passou a integrar o regime de Substituição Tributária a partir de 01/06/2016. Os **diversos tipos de bolos (NCM 1905.20.90)**, por sua vez, estão incluídos no **item 11.8 e 11.19 do Anexo I do RICMS/BA de 2017**, que relaciona produtos derivados de farinha de trigo como sujeitos à sistemática da Substituição Tributária, encerrando-se a fase de tributação na origem. Já os **brócolis japonês e comum (NCM 0704.10.00)**, por se tratarem de hortícolas *in natura*, estão abrangidos pela **isenção do ICMS nas saídas**, prevista no **Convênio ICMS de nº 44/75** (que autoriza os Estados a conceder isenção do imposto nas saídas de produtos hortifrutigranjeiros em estado natural, promovidas por quaisquer estabelecimentos).

Constata-se, portanto, que a alegação da Notificada não se apresenta infundada. O Notificante, ao ser instado em diligência, reconheceu a impropriedade da planilha inicial, corrigindo o equívoco de forma diligente e elaborando novo demonstrativo fiscal, com exclusão dos itens indevidamente lançados, o que reduziu substancialmente o crédito tributário exigido — de R\$ 13.571,58 para R\$ 1.269,63.

Isto posto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Notificação Fiscal, nos termos do demonstrativo fiscal revisado, elaborado pelo próprio Notificante, posto a seguir, ressaltando que o valor do crédito tributário deverá ser acrescido dos encargos legais previstos na legislação vigente.

DATA	DÉBITO (R\$)
31/01/2017	996,38
28/02/2017	180,02
31/03/2017	7,98
30/04/2017	8,80
31/05/2017	11,00
30/06/2017	13,21
31/07/2017	12,27
31/08/2017	12,62
30/09/2017	7,61
31/10/2017	6,81
30/11/2017	5,97
30/12/2017	6,96
TOTAL	1.269,63

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal de nº **089008.0008/19-0**, lavrada contra **RONDELI & RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.269,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR